



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000113-34.2025.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO FERNANDO CAMPOS SOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial para cassar a r. decisão atacada e determinar o regular prosseguimento da ação de execução da pena de multa imposta a BRUNO FERNANDO CAMPOS SOTTO. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000113-34.2025.8.26.0274

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Bruno Fernando Campos Sotto

Comarca: Itápolis

Magistrado: Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Voto nº 8.941

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MULTA PENAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cobrança de multa penal no valor de R\$ 26.790,27, decorrente de condenação de BRUNO à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses, além de 583 dias-multa, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O juiz de primeira instância extinguiu o processo de execução e a punibilidade do sentenciado, presumindo sua hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do sentenciado, que ainda cumpre pena privativa de liberdade, obsta a execução da multa penal. III. Razões de Decidir 3. O artigo 51 do Código Penal exige o pagamento da multa como parte da condenação penal, contribuindo para o viés ressocializador da sanção criminal. 4. A jurisprudência admite a extinção da punibilidade da multa para sentenciados hipossuficientes, mas requer o cumprimento prévio da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o que não ocorreu no caso em exame. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para cassar a decisão de extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento da execução da multa. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da multa penal depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. 2. A hipossuficiência econômica do executado não afasta a obrigação de pagamento da multa enquanto a pena privativa de liberdade não for cumprida. Legislação Citada: Código Penal, art. 51. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018. STJ, REsp n. 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0002075-90.2024.8.26.0286, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.08.2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão de fls. 46/49, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz da 1ª Vara Judicial de Itápolis

julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução da pena de multa imposta ao sentenciado BRUNO FERNANDO CAMPOS SOTTO, nos termos do que preconizam o artigo 66, inciso II, da Lei n. 7210/84 c.c. artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Irresignado, almeja o i. Representante do *Parquet* a reforma da decisão sublinhada, para ver afastada a extinção da punibilidade do apenado e retomado o feito respectivo. Aduz, para o tanto, que a multa possui caráter de sanção penal e a extinção só seria possível com o efetivo pagamento da pena. Alega, no mais, que não foram preenchidos os requisitos mínimos para incidência do precedente vinculante, pois não há comprovação de hipossuficiência econômica do executado, e, a carcerária cumulativamente imposta ainda não foi cumprida, impossibilitando a extinção da punibilidade com base no mencionado Tema nº 931 (fls. 01/18).

A d. Defesa, em contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* combatido (fls. 62/65).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 66), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 75/79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A r. decisão merece reforma.

Cuida-se de ação executiva (nº 1500141-23.2023.8.26.0556) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se objetiva a cobrança de multa penal com lastro em certidão de dívida ativa no montante atualizado de **R\$ 26.790,27** (fls. 25/26).

O referido cumprimento de sentença decorre da condenação de BRUNO à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **583 dias-multa**, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (autos de nº

1500141-23.2023.8.26.0556).

É dos autos que o d. Juiz *a quo* julgou extinto o processo de execução em comento, e, na esteira do Tema nº 931 do C. Superior Tribunal de Justiça, extinguiu a punibilidade do sentenciado, presumindo sua hipossuficiência, vez que, após a realização de pesquisa via SISBAJUD com resultado negativo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar a nítida demonstração da incapacidade financeira do executado, assistido pela Defensoria Pública desde a fase de conhecimento, de modo que inviável o prosseguimento da execução da obrigação.

Pois bem.

A teor do artigo 51 do Código Penal, a cobrança da pena de multa é medida de rigor, tratando-se de condenação em valor líquido, certo e exigível que, malgrado seja tida como dívida de valor, não perdeu o caráter penal, de modo que seu integral cumprimento agrega ao viés ressocializador da sanção criminal (*STF, ADI nº 3150, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 06/08/2019*).

Destarte, a declaração da extinção da punibilidade do agente dependerá, em regra, do pagamento da respectiva pena de multa.

Impende destacar, contudo, entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual, **quando se tratar de sentenciado hipossuficiente**, há que ser feita uma distinção, sendo cabível a extinção da punibilidade da reprimenda de multa, ainda que sua quitação não tenha ocorrido (*STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STF, ADI nº 7.032, Relator(a): Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2024, DJe de 12/04/2024*).

No ponto, o método de aferição da miserabilidade variou ao longo dos anos, ao tempo da interposição do presente recurso, no bojo do Tema nº 931, partia o C. Superior Tribunal de Justiça do pressuposto de que todos os condenados possuiriam condições econômicas para o cumprimento da obrigação; assim, para viabilizar a dispensa do pagamento, o executado deveria comprovar sua hipossuficiência financeira. Nestes termos, a pretérita redação da tese: “*Na hipótese de*

condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifo nosso).

Contudo, em 01/03/2024, a E. Corte Superior promoveu nova revisão da tese fixada no aludido Tema nº 931, passando a considerar a realidade da população carcerária, composta, por força do mecanismo seletivo, por pessoas com baixa escolaridade e renda, antes mesmo do ingresso no sistema prisional, de modo a concluir ser *“notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal”*. Por conseguinte, alterou a premissa outrora adotada, para então presumir a hipossuficiência de todo o egresso do cárcere, cabendo ao legitimado ativo, no bojo da ação executiva, correlacionar os elementos que demonstrem, naquele caso concreto, a capacidade econômica do executado; fixou-se, pois, a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifos nossos).*

Nada obstante, extrai-se do precedente repetitivo dois requisitos para a extinção da punibilidade do agente, mesmo diante do inadimplemento da pena de multa penal: (i) **prévio cumprimento da sanção carcerária ou da pena restritiva de direitos alternativamente imposta;** e (ii) **hipossuficiência econômica do executado,** não afastada pelas circunstâncias do caso *sub iudice*.

Na espécie, nenhuma dessas condições foi adimplida, o que torna inviável a incidência do entendimento em questão.

No contexto em realce, BRUNO não descontou

integralmente a pena privativa de liberdade que suporta, em afronta ao julgado suprarreferido, pois, enquanto não cumprida a carcerária ou restritiva de direitos cumulativamente aplicada, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade sem o versamento da sanção pecuniária pertinente; quer dizer, a aplicação do próprio Tema nº 931 está reservada aos casos em que há pendência única do pagamento de multa.

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: *“Entretanto, em que pese esta condição de pobreza, não se demonstrou, nos autos, a extinção da pena privativa de liberdade imposta. [...] Nesta senda, considerando não ter ocorrido o cumprimento integral da pena carcerária imposta, fica evidenciada a impossibilidade de aplicação do precedente vinculante, vez que a situação sub judice não se subsumi aos seus parâmetros de incidência” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002075-90.2024.8.26.0286; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024, grifo nosso).*

Compulsando os autos de execução da reprimenda carcerária (nº 0006973-35.2023.8.26.0496), verifico que o agravante ainda a expia, com TCP previsto somente para 23/12/2028 (fls. 35 daqueles autos), circunstância esta que obsta, por ora, a extinção de sua punibilidade quanto àquela pecuniária, devendo o pleito ser renovado ao término da primeira.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial** para cassar a r. decisão atacada e determinar o regular prosseguimento da ação de execução da pena de multa imposta a BRUNO FERNANDO CAMPOS SOTTO.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre as alterações ocorridas.

ANA ZOMER
Relatora